



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/frp/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC. Ante a possível violação do art. 451, II, do CPC, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC. Consta do acórdão regional que, durante a audiência para oitiva das testemunhas, a testemunha não apresentava condições de saúde para depor, pois estava chorando muito no corredor localizado fora da sala de audiências. O médico do TRT foi convocado para conversar com ela, que lhe contou tomar remédio para depressão e ansiedade e não querer participar da audiência, nem naquele momento, nem no futuro. Por fim, o médico aconselhou o Juiz a dispensá-la do interrogatório. Ao dispensar a oitiva da referida testemunha, o Juiz indeferiu o pedido do reclamante de substituição. O TRT entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa do reclamante pelo indeferimento da substituição de testemunha uma vez que na audiência anterior, adiada em virtude do não comparecimento das

instituiu a Infra

testemunhas, informou às partes que não admitiria a substituição das testemunhas já indicadas. Em regra, as testemunhas arroladas não podem ser substituídas, conforme foi comunicado durante audiência. No



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

entanto, o próprio CPC admite exceções e a hipótese dos autos se enquadra na prevista no inciso II do referido dispositivo. Sendo assim, a testemunha arrolada que não tinha condições de prestar depoimento por questões de saúde deveria ter sido substituída para evitar cerceamento ao direito de defesa da parte, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-130514-65.2015.5.13.0022**, em que é Recorrente _ e Recorrido **INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante consignando os seguintes fundamentos:

1.2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegações:

- a) arts. 5º, LV, da CF; e 451, II, do CPC
- b) divergência jurisprudencial



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

A Turma julgadora, ao examinar o tema, destacou que os magistrados possuem ampla liberdade na condução do processo, competindo-lhes determinar as provas necessárias à instrução, bem como indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos moldes insculpidos no art. 765 da CLT.

Assinalou que "o juiz é o destinatário da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. O artigo 139 do novo CPC confere ao Juiz a faculdade de indeferir as diligências inúteis ao deslinde da controvérsia, velando pela celeridade processual, sem a quebra do Princípio Constitucional da Ampla Defesa".

Pôs em relevo que foi tomado o depoimento pessoal do autor e de sua testemunha, enquanto que, em relação à reclamada, somente houve a oitiva de seu preposto.

Pontuou que na 1ª audiência, que foi adiada pelo não comparecimento das testemunhas, o magistrado registrou que: "Ressalto que não será admitida a substituição das testemunhas já indicadas, restringindo a audiência de instrução à oitiva apenas das testemunhas indicadas".

De tal arte, com supedâneo no princípio da persuasão racional, entendeu-se pela inexistência de ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa.

Não vislumbro ofensa a texto constitucional ou legal.

Pelos fundamentos expendidos na decisão regional, observa-se que a apreciação da tese recursal, nos moldes pretendidos, implicaria, necessariamente, na reanálise dos fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, inclusive quanto à divergência jurisprudencial.

Ademais, os arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, seja por não indicarem a fonte de publicação, seja pelo fato de o "jusbrasil.com.br" não fazer parte do repositório autorizado de jurisprudência do TST, conforme inteligência da Súmula 337, I, a, do TST c/c Atos 421/1999, 145/TST.GP/2007 e 661/TST.GP/2009, todos da Alta Corte Trabalhista. 1.3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

O agravante defende a viabilidade do seu recurso de revista, no qual alega ter sofrido violação do seu direito de ampla defesa ao ser impedido de substituir sua testemunha doente.

Aponta violação dos arts. 451, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Extrai-se do acórdão regional que o reclamante pediu a substituição de testemunha que não tinha condições de prestar depoimento.

O TRT entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa do reclamante pelo o indeferimento da substituição de testemunha pelo fato de na audiência anterior, adiada em virtude do não comparecimento das testemunhas, ter informado que não admitiria a substituição das testemunhas já indicadas.

Por observar possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC.

1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM SUBSTITUIÇÃO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

O demandado/recorrente suscita a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que "a testemunha _ passou mal após ser qualificada, o reclamante requereu ao juiz de piso a remarcação da audiência e teve o pedido indeferido, momento em que seu causídico registrou seu protesto. Em sequência, o patrono do reclamante, em questão de ordem, requereu a notificação da testemunha _ a qual já tinha sido arrolada anteriormente e estava notificada para referida audiência, bem como requereu prazo para indicar uma testemunha em substituição a senhora _, e mais uma vez teve indeferido sua solicitação além de não ter havido manifestação do Douto juízo quanto a notificação da testemunha _, cerceando direito esculpido no Código de Processo Civil".

Em sede de contrarrazões (id. 59e8993), o reclamado assevera que "o advogado do reclamante estava ciente da condição de saúde e da recusa da sua testemunha em prestar depoimento, e, ao invés de comunicar de imediato ao Juiz no início da sessão, preferiu que fosse iniciada a colheita de prova, ciente da impossibilidade de partição de prova após o depoimento de sua testemunha, para, agora, após uma decisão desfavorável aos seus interesses, suscitar cerceamento ao direito de defesa, ficando evidente a ocorrência da preclusão nesse tópico. Ademais, também preferiu manter-se silente e não comunicar ao juiz a ausência de sua terceira testemunha, em clara má fé, estando preclusa referida alegação nesse momento processual".

Sem razão o recorrente.

Nos termos do art. 765 da CLT, os Juízes têm ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhes determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, sabe-se que o juiz é o destinatário da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. O artigo 139 do novo CPC confere ao Juiz a faculdade de indeferir as diligências inúteis ao deslinde da controvérsia, velando pela celeridade processual, sem a quebra do Princípio Constitucional da Ampla Defesa



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

No caso em tela, o Juízo indeferiu nova remarcação de audiência para oitiva de testemunha __, que não apresentava condições de saúde para depor, atestada pelo médico do tribunal, assim como indeferiu indicação de testemunha em substituição e não se manifestou acerca do pedido de nova notificação da testemunha __ já devidamente notificada, sob os seguintes fundamentos. Vejamos trechos da ata de audiência (id. 3358dd5):

Disse o Juiz que, após convocar o médico do fórum e este ter, reservadamente uma entrevista com a arrolada, constatou que a mesma toma remédio para depressão e ansiedade. Constatou, ainda, que ela tem crises de choro com frequência e disse textualmente ao médico que não quer de forma nenhuma, por uma questão de foro íntimo, participar de audiência nem agora nem no futuro. Declarou ainda o médico que se for necessário emite o parecer por escrito, mas que o fato de ouvir a testemunha em Juízo, agora ou no futuro, somente irá aumentar o seu índice de ansiedade ou de depressão. Por isso, como médico, aconselha que a mesma seja dispensada de ser ouvida como testemunha.

Portanto, **com base no parecer médico, dispense a arrolada de ser ouvida.**

No tocante ao requerimento do reclamante, indefiro uma vez que a arrolada não tem a mínima condição de vir a Juízo sem comprometer sua saúde mental. Protestos do advogado do reclamante.

Em questão de ordem o advogado do reclamante requer a notificação da testemunha __ a qual já tinha sido arrolada anteriormente e estava notificada para esta audiência, bem como requer prazo para que possa indicar uma testemunha em substituição a senhora __, a qual não teve condições de depor em Juízo, conforme todo relato acima, para que não haja cerceamento do direito de defesa e da produção de prova, haja vista o caso fortuito ocorrido na data de hoje.

Disse o Juiz que, antes de iniciar a audiência o preposto da empresa ao adentrar a sala comunicou que a testemunha arrolada pelo reclamante estava chorando lá fora no corredor e entendo, que naquele momento, **devia ter o reclamante através de seu advogado requerido a suspensão da audiência para que não haja partição da prova.** Não vejo como caso fortuito este já que a parte interessada teve conhecimento prévio do estado emocional em que encontrava-se a pessoa arrolada, se quis prosseguir, tem que arcar com as consequências dos atos, ou das decisões que tomamos todos os dias. Desta forma, **indefiro o requerimento, dando prosseguimento ao ato processual.** Sob os protestos do advogado do reclamante, que disse o seguinte: "Quando tal fato fora anunciado pelo preposto, quando do seu retorno à sala de audiência, já se havia tomado o depoimento do autor, portanto já iniciada a colheita da prova oral."

Disse o Juiz, somente a título de esclarecimento, que a partição é da prova, havia sido ouvido tão-somente uma das partes e não ainda nenhuma prova. (Destaquei)



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

No caso em tela, o Juízo, na decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais, fundamentou os motivos de seu indeferimento.

Destaco, ainda, que foi ouvido o depoimento pessoal do reclamante e o depoimento de uma testemunha por ele conduzida; em contrapartida apenas a oitiva do preposto da reclamada.

Vale salientar, também, que, na ata da 1ª audiência, que foi adiada porque as testemunhas não compareceram, a magistrada informou que: "Ressalto que não será admitida a substituição das testemunhas já indicadas, restringindo a audiência de instrução à oitiva apenas das testemunhas indicadas" (id. 3c197eb).

Além disso, impende evocar o Princípio da Imediaticidade do Juiz, segundo o qual o Magistrado que presidiu a instrução, tendo contato direto com os depoentes, indubitavelmente, está em posição que lhe propicia um melhor exame da prova oral colhida em audiência, sendo certo que, no caso concreto, o Juízo da primeira instância entendeu pela improcedência dos pedidos.

Portanto, com esteio no Princípio da Persuasão Racional (art. 139 do novo CPC), entendo não ter havido qualquer ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar. (fls. 246/249).

O reclamante alega ter sofrido violação do seu direito de ampla defesa ao ser impedido de substituir sua testemunha doente.

Aponta violação dos arts. 451, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Consta do acórdão regional que, durante a audiência para oitiva das testemunhas, a testemunha _ não apresentava condições de saúde para depor, pois estava chorando muito no corredor localizado fora da sala de audiências. O médico do TRT foi convocado para conversar com ela, que lhe contou tomar remédio para depressão e ansiedade e não querer participar da audiência, nem naquele momento, nem no futuro. Por fim, o médico aconselhou o Juiz a dispensá-la do interrogatório. Ao dispensar a oitiva da referida testemunha, o Juiz indeferiu o pedido do reclamante de substituição.

O TRT entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa do reclamante pelo indeferimento da substituição de testemunha uma vez que na audiência anterior, adiada em virtude do não comparecimento das testemunhas, informou às partes que não admitiria a substituição das testemunhas já indicadas.

Em regra, as testemunhas arroladas não podem ser substituídas, conforme foi comunicado durante audiência.

No entanto, o próprio CPC admite exceções e a hipótese dos autos se enquadra na prevista no inciso II do referido dispositivo, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR - 130514-65.2015.5.13.0022

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:
(...)
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
(...)

Sendo assim, a testemunha arrolada que não tinha condições de prestar depoimento por questões de saúde, uma vez que estava doente, deveria ter sido substituída para evitar cerceamento ao direito de defesa da parte, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

1.2 - Mérito

Conhecido o apelo violação do art. 451, II, do CPC, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do processo, desde a fase de instrução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja concedido prazo ao reclamante para substituição da testemunha _ e consequente prosseguimento do feito, como entender de direito. Ficam preservadas as demais provas já produzidas nos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 451, II, do CPC, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 451, II, do CPC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a nulidade do processo, desde a fase de instrução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja concedido prazo ao reclamante para substituição da testemunha _ e consequente prosseguimento do feito, como entender de direito. Ficam preservadas as demais provas já produzidas nos autos.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora